



Tribunal de Contas
Mato Grosso



Secex Previdência

PREVIDÊNCIA ESTADUAL

EXERCÍCIO 2019

Relatório Técnico Preliminar

ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, 08 de junho de 2020





SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	3
2 – UNIDADE GESTORA ÚNICA	3
2.1 - Integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única.....	5
3 - BASE CADASTRAL DA MTPREV	8
3.1 – Dados Estatísticos da Base Cadastral da MTPREV	10
3.2 - Atualização da base cadastral da MTPREV	11
4 - AVALIAÇÃO ATUARIAL.....	14
4.1 - Resultado Atuarial	17
4.2 - Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas	18
5 - PLANO DE CUSTEIO	21
5.1 - Custo Normal.....	21
5.2 - Custo Suplementar - Plano de Amortização do déficit atuarial da MTPREV	28
6 - CONTABILIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA.....	33
7 - APORTES DE BENS IMÓVEIS	35
8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	36
8.1 - Inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias.....	36
8.2 - Atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias	40
9 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	43
10 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP	45
11 - CONSELHO DE PREVIDÊNCIA.....	49
12 - RECOMENDAÇÕES ANTERIORES DAS CONTAS DE GOVERNO	51
13 - RECOMENDAÇÕES.....	52
14 – CONCLUSÃO	52
ANEXOS	Erro! Indicador não definido.

TABELAS

Tabela 1 - Relação/Proporção dos Servidores Ativos x Servidores Inativos e Pensionistas	11
Tabela 2 - Evolução da Relação/Proporção dos Servidores Ativos x Servidores Inativos e Pensionistas.....	11
Tabela 3 - Resultado Atuarial por Poder e Órgãos Autônomos.....	17





Tabela 5 - Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas.....	18
Tabela 6 - Folha Salarial Ativo x Benefícios Concedidos (Aposentados e Pensionistas) - Mensal	22
Tabela 7 - Custo Normal Anual	23
Tabela 8 - Custo Normal Apurado Por Poder e Órgão Autônomo X Alíquota Atual	23
Tabela 9 - Déficit Atuarial de 2015 a 2019	30
Tabela 10 - Proposta de Financiamento do Déficit Atuarial.....	31
Tabela 11 - Provisões Matemáticas Previdenciárias - Por Poder/Órgão.....	34
Tabela 12 - Total de Pendências Identificadas.....	38
Tabela 13 - Detalhamento das Contribuições Pendentes – Por Competência. 39	
Tabela 14 - Relação dos 20 maiores Órgãos com Quantitativo de Atraso	41
Tabela 15 - Compensação Previdenciária 2018 e 2019.....	43
Tabela 16 - CRP Emitido via Ação Judicial	47

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Déficit Atuarial de 2019.....	18
Gráfico 2 - Evolução da Cobertura de Insuficiência Financeira – 2012 a 2019	25
Gráfico 3 - Evolução do Déficit Atuarial – 2015 a 2019	30
Gráfico 4 - Total de Dias em Atraso	41





N.º PROCESSO : 243370/2019
PRINCIPAL : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PREVIDÊNCIA ESTADUAL
RESPONSÁVEIS : MAURO MENDES FERREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI
SUPERVISÃO : KARÍSIA GODA CARDOSO PASTOR DE ANDRADE
EDUARDO BENJOINO FERRAZ

1 – INTRODUÇÃO

A criação da autarquia Mato Grosso Previdência – MTPREV, em 31/12/2014, ocorreu por meio da Lei Complementar nº 560/2014, com a finalidade de ser a entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, na forma de autarquia especial, abrangendo o pessoal civil e militar do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública.

2 – UNIDADE GESTORA ÚNICA

A Mato Grosso Previdência – MTPREV foi criada para dar cumprimento aos preceitos constitucionais estabelecidos pelo § 20 do art. 40 da CF/88, com alteração pela EC nº 103/2019, *in verbis*:

Constituição Federal/1988

Art.40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza





jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

A Lei Complementar nº 530/2014, no art. 50, determinou que compete ao Conselho de Previdência estabelecer um cronograma individualizado de implantação do MTPREV para os Poderes e Órgãos Autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições e concessão de benefícios previdenciários, conforme transcrição a seguir:

Art. 50 O Conselho de Previdência estabelecerá cronograma individualizado de implantação da MTPREV para os Poderes e Órgãos autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o FUNPREV/MT, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, a Portaria MPS nº 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, ratificam o conceito da necessidade de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

Portaria MPS nº 402/2008

(...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A referida Nota Técnica, ainda, esclarece que haverá ausência de unidade gestora única quando, conjunta ou alternativamente, resulte em uma das situações no tocante à administração, ao gerenciamento ou à operacionalização, consoante o





disposto abaixo:

- (i) da totalidade da arrecadação dos recursos destinados ao custeio previdenciário forem atribuídos a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou que esse órgão ou entidade seja distinto daquele a que se conferiu a responsabilidade pelo gerenciamento direto ou indireto da concessão, do pagamento e da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários;
- (ii) da gestão da totalidade dos recursos e fundos previdenciários forem atribuídos a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta ou que esse órgão ou entidade seja distinto daquele a que se conferiu a responsabilidade pelo gerenciamento direto ou indireto da concessão, do pagamento e da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários; e
- (iii) mediante lei ou por prática resultante de decisão administrativa, o comando, a coordenação ou o controle da concessão, do pagamento ou da manutenção da totalidade dos benefícios previdenciários sejam cometidos a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do ente federativo.

Assim, conforme mandamento constitucional, está vedada a pluralidade de regimes próprios de previdência social e de unidades gestoras a estes vinculadas, por Ente da federação. Deste modo, a unidade gestora única se caracteriza pela concentração da administração, gerenciamento e operacionalização das atividades institucionais **em um só órgão ou entidade** integrados à Administração Pública da unidade federada.

2.1 - Integração dos Poderes e Órgãos Autônomos na Unidade Gestora Única

A instituição da MTPREV, em 2014, objetivou dar cumprimento ao supracitado art. 40 do § 20 da Constituição Federal, centralizando as atividades das várias unidades gestoras dos demais Poderes e Órgãos Autônomos.





No ano seguinte à criação do RPPS Estadual, esta Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 01/2016 (Processo nº 2.339-6/2015) recomendando ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que fosse elaborado um cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV, para a inclusão, no regime previdenciário próprio do Estado de Mato Grosso, dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

Do mesmo modo, nas contas anuais de governo do exercício de 2017, o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP (Processo nº 8.171-0/2018) recomendou a elaboração de diagnóstico acerca da situação dos inativos, das receitas de contribuições e despesas previdenciárias, do impacto fiscal, orçamentário, financeiro, da real situação do limites de gastos estabelecidos pela LRF, bem como do déficit atuarial que se estabeleceria com a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos à MTPREV.

Assim, nas contas anuais de governo do exercício de 2018, o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019), recomendou ao atual Chefe do Poder Executivo adoção de medidas efetivas para centralizar a gestão previdenciária, a saber:

(...)

20) adote medidas efetivas a fim de incluir e centralizar a gestão previdenciária do Poder Legislativo e do Poder Judiciário e Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas na MTPREV, em observância ao artigo 40, § 20, da Constituição Federal;

21) adote medidas efetivas para centralizar o comando, coordenação e controle do pagamento dos benefícios previdenciários pela MTPREV, nos termos do artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 560/2014;

22) realize a readequação da estrutura administrativa da MTPREV, com o provimento dos cargos vagos por servidores efetivos, para realizar a integração das demandas após integração dos poderes e órgãos autônomos

Visando confirmar as ações tomadas para a unificação do RPPS estadual e o cumprimento da decisão acima, encaminhou-se ao Diretor Presidente da MTPREV o Ofício nº 40/2020/GAB/DN - Gabinete do Conselheiro do TCE-MT – Gonçalo Domingos de Campos Neto, solicitando a demonstração do cumprimento das citadas recomendações e das medidas adotadas.





Em resposta, por meio do Ofício n° 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, o Diretor Presidente da entidade previdenciária estadual relatou que o Conselho de Previdência aprovou o pedido de alteração da estrutura organizacional da autarquia, para centralizar a gestão previdenciária, e que o processo n° 196479/2019 encontra-se na Casa Civil. Mencionou, ainda, que está buscando complementar o quadro de servidores.

Salienta-se, que não houve detalhamento das ações (cronogramas) para centralização da gestão previdenciária, especificamente aos assuntos (itens 20, 21 e 22) constantes do Parecer Prévio n° 9/2019 -TP (Processo n° 856-7/2019), a saber:

- Estrutura física e administrativa atual da MTPREV não apresenta condições para receber os aposentados e pensionistas a serem integrados;
- Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, ainda, permanecem com a gestão dos recursos previdenciários, sem planejamento (cronograma) para a efetiva integração destes à MTPREV, em desacordo com o princípio da unidade gestora única;
- A supervisão e o processamento da folha de pagamento de inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual se encontra sob a responsabilidade da Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Gestão – SEGES.

Diante disso, verifica-se o descumprimento dos Pareceres Prévios n° 01/2016 (Processo n° 2.339-6/2015), Parecer Prévio n° 3/2018 – TP (Processo n° 8.171-0/2018) e Parecer Prévio n° 9/2019 -TP (Processo n° 856-7/2019) no sentido de efetivar a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos à unidade gestora única.





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 22. Previdência_Grave_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS nº 02/2009).

- Ausência de cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV para centralização das atividades previdenciárias do Estado e de elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições e despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamentário, financeiro, a real situação do limites de gastos estabelecidos pela LRF e o cálculo do déficit atuarial considerando a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no art. 50, da Lei Complementar nº 530/2014, Parecer Prévio nº 01/2016 (Processo nº 2.339-6/2015), Parecer Prévio nº 3/2018 – TP (Processo nº 8.171-0/2018) e Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019).
- Quadro de pessoal da MTPREV insuficiente e inadequado, visto a ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, bem como a elevada proporção de terceirizados no lotacionograma, caracterizando ainda a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 - TP (Processo nº 856-7/2019).
- Ausência de adoção de medidas efetivas e/ou gradativas para a centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 560/2014 a Nota Técnica SEI nº 11/2017 /CGACI/SRPPS/SPREV-MF, e o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019).

3 - BASE CADASTRAL DA MTPREV

A base cadastral da MTPREV é composta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, e dos Órgãos Autônomos Ministério Público, Defensoria e Tribunal de Contas, em atendimento ao art.12 da Portaria nº 403/2008, que estabelece que a avaliação atuarial deverá conter os dados de todos os servidores, *in verbis*:

Art. 12. A avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.





Assim, a base cadastral do RPPS deve conter informações funcionais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, tais como matrícula, data de nascimento, data de admissão, cargo, carreira, sexo, estado civil, dependentes, tempo de contribuição ao RGPS/RPPS, valor da remuneração, valor do benefício, entre outras.

Essas informações são utilizadas na avaliação/reavaliação atuarial, juntamente, com as premissas atuarias e resultam no cálculo das reservas matemáticas, em determinado período, o qual corresponde ao valor atual dos benefícios futuros do plano e o valor atual das contribuições futuras. Estes valores representam o montante que o RPPS deve ter em seu patrimônio capaz de garantir seus compromissos futuros (pagamentos dos benefícios de aposentadoria e pensões).

Diante de tal importância, a Portaria MPS nº 403/2008 estabelece, no art. 13 e incisos, que no Parecer Atuarial deverá constar de forma expressa a qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência. E, caso esta esteja incompleta ou inconsistente, o atuário deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas pelo ente federativo providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial, conforme reproduzido a seguir:

Portaria MPS nº 403/2008

(...)

Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência.

§ 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial.

§ 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.

§ 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes,





deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

Ademais, vale mencionar que a Portaria n° 464/2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS, revogou a Portaria n° 403/2008, a partir de sua publicação, deixando facultado a aplicação dos parâmetros previstos para a avaliação atuarial, relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

Portaria n° 464/2018

(...)

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

Assim, é importante ressaltar que a MTPREV adotou os parâmetros da Portaria MPS n° 403/2008 para a elaboração da Reavaliação Atuarial de 2019, posição em 31 de dezembro de 2018.

3.1 – Dados Estatísticos da Base Cadastral da MTPREV

3.1.1 - Relação/Proporção dos Servidores Ativos x Servidores Inativos e Pensionistas

Na avaliação atuarial de 2019, a MTPREV apresentou o quantitativo de 93.159 servidores ativos, inativos e pensionistas (civil e militar), posição em 31/12/2018, sendo que 57.052 correspondem aos servidores ativos e 36.107 de aposentados e pensionistas.

Do quantitativo total, 92,26% dos servidores ativos, inativos e pensionistas são do Executivo, seguido do Tribunal de Justiça, com 5,02%; Assembleia Legislativa, com 1,06%; Tribunal de Contas, com 0,70%; Ministério Público, com 0,66%; e Defensoria, com 0,31%, consoante demonstrado na tabela abaixo:





Tabela 1 - Relação/Proporção dos Servidores Ativos x Servidores Inativos e Pensionistas

DESCRIÇÃO	ATIVO (A)	APOSENTADO E PENSIONISTAS (B)	TOTAL (C = A + B)	% (C/Total)	RELAÇÃO (A / B)
Executivo	51.690	34.256	85.946	92,26%	1,51
Legislativo	540	444	984	1,06%	1,22
Judiciário	3.600	1.074	4.674	5,02%	3,35
Ministério Público	490	124	614	0,66%	3,95
Tribunal de Contas	450	201	651	0,70%	2,24
Defensoria Pública	282	8	290	0,31%	35,25
TOTAL	57.052	36.107	93.159	100,00%	1,58

Fonte: Avaliação Atuarial de 2019, base cadastral em 31/12/2018

A proporção de servidores ativos – civil e militar (57.052) em relação ao total de inativos e pensionistas (36.107) é de 1,58, ou seja, existem 1,58 servidores ativos para cada inativo e pensionista.

Em uma análise do histórico da relação servidores ativos e inativos/pensionistas, verifica-se que houve um modesto crescimento neste índice, se comparado com o exercício anterior:

Tabela 2 - Evolução da Relação/Proporção dos Servidores Ativos x Servidores Inativos e Pensionistas

ESTADO	2015	2016	2017	2018	2019
Ativo (civil e militar)	52.853	53.950	52.140	48.406	57.052
Inativo	30.811	32.025	33.320	34.167	36.107
Relação	1,72	1,68	1,56	1,42	1,58

Fonte: Avaliação Atuarial de 2015 a 2019

3.2 - Atualização da base cadastral da MTPREV

As informações contidas na base cadastral são essenciais para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, por isso, o gestor deve garantir a qualidade e a integridade dos dados nela constantes.





A utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta impacta na gestão do RPPS como um todo, principalmente, na ineficiência e ineficácia da Avaliação Atuarial, subvertendo o seu resultado. Dentre as principais consequências, pode-se citar: a) no resultado da avaliação atuarial: provisões matemáticas superestimadas ou subestimadas que não espelhem a realidade do RPPS; b) falta de controle na compensação previdenciária entre o RPPS e o RGPS; c) no controle da concessão de benefícios previdenciários: informações como idade, sexo, cargo, data de ingresso, tempos averbados influenciam no cálculo dos benefícios a receber, gerando uma expectativa de direito ao segurado; d) no gerenciamento da folha de pagamento: informações sobre o cargo são necessárias à aplicação de reajustes, do CPF para descontos do imposto de renda; e, e) na arrecadação de contribuições previdenciárias: informações sobre nome, CPF, matrícula, remuneração são primordiais para a individualização das contribuições.

Diante da relevância descrita, a Lei nº 10.887/2004, determina que a unidade gestora do RPPS deverá proceder, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas para a devida atualização da base cadastral, nos termos citados:

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

(...)

II - Procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

Nas Contas Anuais de Governo, exercício de 2017, Parecer Prévio nº 3/2018 – TP, consta recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual para elaboração, perante o Conselho de Previdência da MTPREV, de um plano de ação para a atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial dos Poderes e Órgãos Autônomos:

Parecer Prévio nº 03/2018 - TP, exercício de 2017 (processo nº81710/2018)

(...)

38) elabore, perante o Conselho de Previdência do Estado de Mato





Grosso, Plano de Ação de atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base de dados atuarial do Poder Executivo, bem como dos Poderes e órgãos autônomos, a fim de manter a base cadastral do RPPS atualizada, consistente e fidedigna;

Assim, foram solicitadas informações à MTPREV sobre a realização de censos previdenciários, recadastramentos e prova de vida, durante o exercício de 2019, a fim de se constatar o atendimento à recomendação constante no Parecer Prévio n° 3/2018-TP das Contas Anuais de Governo de 2017.

Em resposta, o Diretor Presidente, por meio do Ofício n° 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, encaminhou cópia da 9ª Ata de Reunião Ordinária, realizada em 27/06/2019, constando a aprovação pelos membros do Conselho de Previdência da realização do Censo Previdenciário.

Informou, ainda, a publicação no Diário Oficial n° 27558, em 01/08/2019, da Resolução n° 23/2019 do Conselho de Previdência da MTPREV autorizando a realização do Censo Previdenciário para aposentados, pensionistas e seus dependentes de todos os poderes e órgãos autônomos.

Além disso, encaminhou cópia da minuta do Decreto que regulamentará a atualização cadastral obrigatória no âmbito da Mato Grosso Previdência – MTPREV, bem como cópia da minuta da Portaria sobre os procedimentos referentes ao Censo Previdenciário Cadastral dos aposentados e pensionistas do poder executivo do Estado de Mato Grosso.

Observa-se algumas ações executadas para a realização do censo previdenciário cadastral, contudo, não consta o plano de ação evidenciando as etapas de execução de cada Poder e Órgãos Autônomos, no sentido de atualizar as informações funcionais dos segurados constantes na base cadastral a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna, conforme recomendado pelo Parecer Prévio n° 3/2018 – TP.





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 11 Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

Inexistência de elaboração do plano de ação junto ao Conselho de Previdência, para atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base cadastral dos Poderes e Órgãos Autônomos, a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna, em desconformidade com o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP.

4 - AVALIAÇÃO ATUARIAL

A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com o art. 1º e inciso VI do art. 2º da Portaria nº 403, de 10/12/2008.

A obrigatoriedade dos RPPS de realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e em cada exercício para o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano e, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)).





A MT PREV elaborou, em 06/02/2020, a avaliação atuarial de 2019, base cadastral em 31/12/2018, tendo como atuários responsáveis a Sr. Thiago Silveira, com registro na MIBA n° 2756 e o Sr. Ítalo Igor Gomes Nascimento, com registro no MIBA n° 3264, vinculados à Empresa Inove Consultoria Atuarial e Previdenciária.

Faz se necessário registrar que, após a conclusão da avaliação atuarial, os dados são encaminhados para a Secretaria de Previdência Social, através do CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, com o preenchimento do Demonstrativo da Avaliação Atuarial - DRAA, cujo calendário de envio de informações é publicado, anualmente, pela SPREV/SRPPS, de acordo com a Portaria MPS n° 204/2008, a saber:

Art. 5°

(...)

XVI – encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

(...)

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

(...)

6° Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas “b” a “g” serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet, conforme estipulado pela SPS, nos seguintes prazos:

I – o DRAA, previsto na alínea “b”, até o dia 31 de março de cada exercício, a partir de 2009;

No caso em tela, as informações da avaliação atuarial de 2019, base cadastral em 31/12/2018, deveriam ter sido encaminhadas, até o dia 31/03/2019, porém sua elaboração ocorreu, em 06/02/2020, e até o fechamento deste relatório não há o registro do envio do respectivo DRAA no endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/> a saber:





CADPREV



Secretaria de Previdência

Consultar Informações Públicas do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

A pesquisa não retornou resultados.

Dados da Consulta

* Ente:	<input type="text" value="Estado do Mato Grosso"/>	
* Exercício:	<input type="text" value="2019"/>	
Data de Envio do DRAA:	<input type="text"/>	a <input type="text"/>

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>

O envio destas informações não trata de mera formalidade, e, sim, da publicidade e transparência dos dados/informações à sociedade, seus segurados e dependentes vinculados à MTPREV.

De acordo com o Manual do DRAA – Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, disponibilizado no endereço eletrônico <http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/03/Manual-do-DRAA-Desktop-A-partir-de-2017-03-03-17.pdf>, o Chefe do Poder Executivo é o representante legal do Ente, portanto, é perfeitamente cabível adotar medidas suficientes para garantir a entrega e o cumprimento dos prazos e do DRAA, garantindo à transparência das informações atuariais.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

L B 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais, pelo não cumprimento do prazo de entrega do DRAA de 2019.





4.1 - Resultado Atuarial

As reservas técnicas/ativo garantidor, as provisões matemáticas, o resultado atuarial (déficit, superávit ou equilíbrio), passaram a ser apresentados por Poder e Órgão Autônomo (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública), conforme se demonstra a seguir:

Tabela 3 - Resultado Atuarial por Poder e Órgãos Autônomos

PODER/ÓRGÃO	RESERVAS TÉCNICAS (CARTEIRA DE ATIVOS FINANCEIROS)	PROVISÕES MATEMÁTICAS	RESULTADO ATUARIAL (DÉFICIT, SUPERÁVIT OU EQUILÍBRIO ATUARIAL)	%
Executivo	19.975.603,80	58.285.323.815,95	- 58.265.348.212,15	87,18%
Legislativo	-	1.613.682.552,43	- 1.613.682.552,43	2,41%
Tribunal de Justiça do Estado de MT	-	4.007.902.574,49	- 4.007.902.574,49	6,00%
Ministério Público do Estado de MT	27.465.679,92	848.191.278,98	- 820.725.599,06	1,23%
Tribunal de Contas do Estado de MT	-	1.943.456.058,86	- 1.943.456.058,86	2,91%
Defensoria Pública do Estado de MT	67.497.947,16	252.446.944,90	- 184.948.997,74	0,28%
Resultado Consolidado MTPREV	114.939.230,88	66.951.003.225,61	- 66.836.063.994,73	100%

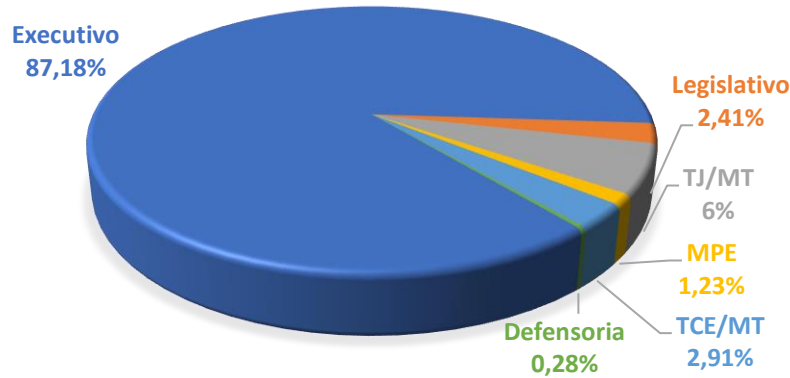
Fonte: Avaliação Atuarial de 2019, da MTPREV

Depreende-se das informações acima, que Executivo é responsável por 87,18% do déficit atuarial da MTPREV, totalizando R\$ 58.265.348.212,15 (civil e militar); seguido do Tribunal de Justiça, com 6,00%, no montante de R\$ 4.007.902.574,49; do Tribunal de Contas, com 2,91%, no valor de R\$ 1.943.456.058,86; do Legislativo, com 2,41%, representando R\$ 1.613.682.552,43; do Ministério Público, com 1,23%, representando R\$ 820.725.599,06; e da Defensoria, com 0,28%, representando o déficit de R\$ 184.948.997,74.





Gráfico 1 - Déficit Atuarial de 2019



Fonte: Avaliação Atuarial de 2019, da MTPREV

4.2 - Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas, por sua vez, é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Do mesmo modo, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresentará a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

Tabela 4 - Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS (GERAL)	ANO DRAA	ATIVOS GARANTIDORES	VALOR ATUAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA DOS CONCEDIDOS E A CONCEDER	CAPACIDADE DE COBERTURA
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO	2017	45.495.599,54	42.393.692.512,60	0,001
	2018	129.822.784,40	57.252.094.264,58	0,002
	2019	114.939.230,88	66.951.003.225,61	0,002

Fonte: Avaliação Atuarial – 2017, 2018 e 2019.





Conforme se observa nas tabelas acima, o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso não possui processo de capitalização, estando longe de garantir a cobertura das reservas matemáticas.

É importante mencionar que o equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, a fim de garantir a capitalização do regime previdenciário, por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Considerando, meramente, a equação que apura o índice de cobertura, pode-se inferir que os objetivos primordiais da política previdenciária estão restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, variações no indicador de capitalização encontram-se diretamente relacionadas com circunstâncias que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS.

Para fins de entendimento das diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que geram reflexos no resultado atuarial do RPPS, destaca-se a seguir trecho do artigo denominado “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais” da auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”.

4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficits atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;





- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária, por meio de um adequado planejamento, requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Próprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização; entre outros.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

L B 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Inexistência da cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial





5 - PLANO DE CUSTEIO

O plano de custeio, nos termos da Portaria SPS n° 403/2008, abrange as fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos e da taxa de administração, representando as alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao RPPS, bem como os aportes essenciais garantidores dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, detalhando-se o custo normal e suplementar.

Nesse sentido, a citada portaria define os parâmetros técnicos para a elaboração das avaliações e reavaliações atuariais, com o intuito de mensurar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio ideal para cada RPPS, visando ao equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei n° 9.717/1998, ainda, estabelece que a organização e revisão do plano de custeio e benefícios dar-se-á por meio da realização da avaliação atuarial inicial e em cada balanço, devendo contemplar os recursos necessários para as despesas administrativas da unidade gestora.

5.1 - Custo Normal

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefício do RPPS, de acordo com a Lei n° 9.717/1998 e a Portaria n° 403/2008, apurado atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, aplicando-se um percentual sobre sua remuneração total.

A Lei n° 9.717/1998, no seu art. 2°, ainda, determina que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro da respectiva contribuição, a saber:

Art. 2°. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus





servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

O cenário ideal é que a arrecadação das contribuições dos servidores e a patronal sejam suficientes para cobrir o custo normal com a folha de pagamento dos benefícios concedidos dos aposentados e pensionistas.

Atualmente, a folha mensal de aposentados e pensionistas representa 58,26% da folha de pagamento total dos servidores ativos do Estado, conforme se demonstra na tabela abaixo, a qual, também, apresenta os percentuais por Poder e Órgão Autônomo:

Tabela 5 - Folha Salarial Ativo x Benefícios Concedidos (Aposentados e Pensionistas) - Mensal

DESCRIÇÃO	FOLHA SALARIAL - ATIVO (A)	BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - APOSENTADOS E PENSIONISTAS (B)	REPRESENTAÇÃO (B / A)
Executivo	435.336.720,39	261.944.864,63	60,17%
Legislativo	6.756.840,75	6.114.237,45	90,49%
Judiciário	30.510.877,25	13.345.170,04	43,74%
Ministério Público	7.750.257,46	2.884.894,42	37,22%
Tribunal de Contas	11.835.206,36	5.516.971,56	46,61%
Defensoria Pública	5.724.395,79	270.104,00	4,72%
TOTAL	497.914.298,00	290.076.242,10	58,26%

Fonte: Avaliação Atuarial de 2019 - MTPREV

O custo total do plano de benefícios, levando em conta a totalidade da massa de segurados (civil e militar) vinculada à MTPREV, apurado na avaliação atuarial de 2019, posição em 31/12/2018, apresenta-se distribuído conforme o detalhamento abaixo:





Tabela 6 - Custo Normal Anual

	Poder Executivo (Civil)	Poder Executivo (Militar)	Assembleia Legislativa	Defensoria Pública	Ministério Público	Tribunal de Contas	Tribunal de Justiça
Aposentadorias programadas	46,50%	32,73%	41,06%	37,52%	35,76%	44,35%	37,16%
Aposentadorias por invalidez	3,72%	15,66%	5,05%	2,51%	3,49%	3,75%	4,17%
Pensão de ativos	3,71%	15,59%	4,66%	2,41%	3,22%	3,42%	3,87%
CUSTO NORMAL ANUAL LÍQUIDO	53,93%	63,98%	50,77%	42,44%	42,47%	51,52%	45,20%
Administração do Plano	0,30%	0,30%	0,30%	0,30%	0,30%	0,30%	0,30%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	54,23%	64,28%	51,07%	42,74%	42,77%	51,82%	45,50%

Fonte: Avaliação Atuarial de 2019 - MTPREV

Além disso, o cálculo apurado do custo normal dos benefícios também foi evidenciado por Poder e Órgão Autônomo, possibilitando comparar com a alíquota praticada pelos Entes, tendo em vista que nem todos estão praticando a alíquota de 22%. O resultado da insuficiência por poder/órgão está evidenciado na tabela abaixo:

Tabela 7 - Custo Normal Apurado Por Poder e Órgão Autônomo X Alíquota Atual

	Poder Executivo (Civil)	Poder Executivo (Militar)	Assembleia Legislativa	Defensoria Pública	Ministério Público	Tribunal de Contas	Tribunal de Justiça
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	54,23%	64,28%	51,07%	42,74%	42,77%	51,82%	45,50%
**Alíquota de Contribuição - Segurados	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%	11,00%
**Alíquota de Contribuição - Patronal	22,00%	22,00%	11,00%	0,00%	11,00%	11,00%	22,00%
Insuficiência de arrecadação	-21,23%	-31,28%	-29,07%	-31,74%	-20,77%	-29,82%	-12,50%

Fonte: Avaliação Atuarial de 2019 – MTPREV, pág. 34.

A tabela evidencia a alíquota que cada Poder ou Órgão Autônomo deveria praticar para fins de equilíbrio financeiro entre a receita previdenciária arrecadada e os benefícios previdenciários pagos.





Da análise das normas que regulamentam o plano de custeio, verifica-se a possibilidade do estabelecimento de alíquotas diferenciadas entre os Poderes e Órgãos Autônomos vinculados ao RPPS, a saber:

PORTARIA Nº 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

(...)

Art. 59. O plano de custeio para a cobertura do custo normal contemplará os recursos necessários para financiamento:

I - dos benefícios avaliados em regime de capitalização a serem concedidos nos períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

II - dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e em repartição de capitais de cobertura a serem concedidos no ano a que se refere a avaliação atuarial.

§ 1º A contribuição a cargo do ente federativo por meio de alíquotas deverá ter como base de cálculo a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

§ 2º O plano de custeio, no que se refere à contribuição a cargo do ente, poderá ser diferenciado por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa, ou por poderes, órgãos e entidades e demais desagregações previstas no § 3º do art. 15, desde que demonstrado que financie integralmente o custo apurado na avaliação atuarial, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

PORTARIA Nº 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

(...)

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

V - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

PARECER Nº125/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS/MF, DE 05 DE JULHO DE 2016

(...)



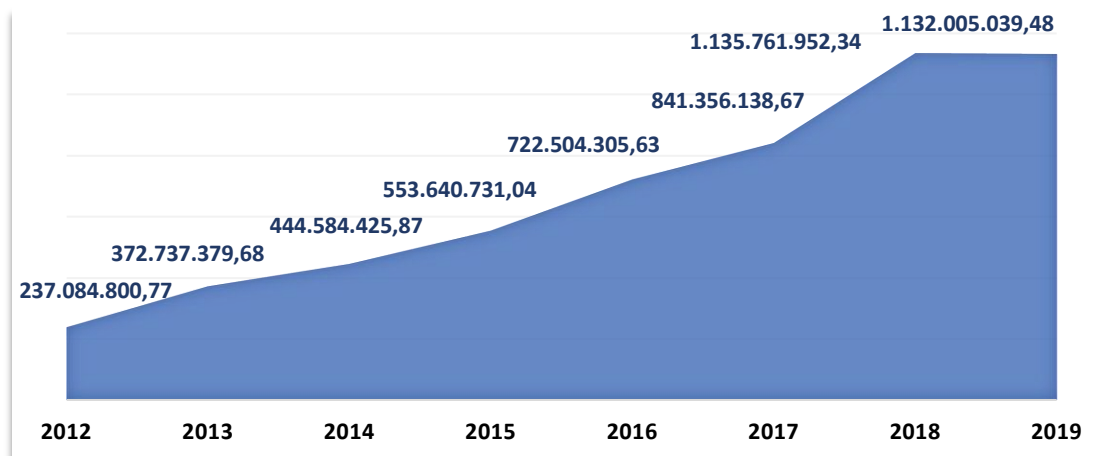


53. Em relação à **contribuição do ente** para o RPPS, poder-se-ia aduzir que a previsão legal de alíquotas diferenciadas não violaria princípios constitucionais tributários.

Em consequência de o custo normal ser superior ao recebimento das contribuições oriundas das alíquotas dos servidores e do Ente, no exercício de 2017, a cobertura de insuficiência financeira totalizou R\$ 841.356.138,67, em 2018, o montante foi de R\$ 1.135.761.952,34, um acréscimo de 34,99%, e, em 2019, houve uma leve redução de 0,33%, totalizando o montante de R\$ 1.132.005.039,48.

O gráfico abaixo demonstra a evolução da cobertura da insuficiência financeira de 2012 a 2019:

Gráfico 2 - Evolução da Cobertura de Insuficiência Financeira – 2012 a 2019



Fonte: Sistema Fiplan – FIP 729 (Exercícios de 2012 a 2019).

As dificuldades que a MTPREV relatou enfrentar, para a definição da fonte de financiamento do plano de custeio, estão impactando na capacidade de pagamento dos benefícios aos seus segurados e das despesas administrativas, gerando assim a insuficiência financeira a ser honrada pelos cofres públicos.

No Parecer Prévio nº 9/2019 -TP, Processo nº 856-7/2019, das Contas Anuais de 2018, foi recomendado, ao atual Conselho de Previdência da MTPREV, para que adotasse medidas efetivas para aumentar as alíquotas de contribuições previdenciárias, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro do RPPS, a saber:





Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)

(...)

Recomendação:

I)

ao atual Conselho de Previdência da MTPREV, que adote medidas efetivas para aumentar as alíquotas de contribuições previdenciárias dos poderes e órgãos autônomos e dos servidores públicos, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

O Diretor Executivo da MTPREV mencionou a aprovação da Lei Complementar nº 654, de 19/12/2020, que altera/acrescenta dispositivos às Lei Complementares nº 201, de 20 de dezembro de 2004, e nº 202, de 28 de dezembro de 2004, que majorou a alíquota servidor de 11% para 14%, a saber:

Lei Complementar nº 654, de 19/12/2020

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 201, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º A contribuição do servidor corresponderá a 14% (quatorze por cento) da remuneração a que teria direito o servidor licenciado caso estivesse em atividade.

(...)”

Art. 2º - O art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Art. 2º (...)

I - 14% (quatorze por cento):

a) da remuneração total dos servidores civis em atividade, cujo ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;

b) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o ingresso no serviço público tenha se dado após a aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar;





c) da parcela da remuneração dos servidores civis em atividade que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o ingresso no serviço público tenha se dado antes da aprovação do plano de benefícios da previdência complementar do Estado de Mato Grosso pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar, mas tenha ocorrido a opção por aderir ao regime de previdência complementar.

II - 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

Cabe registrar que não houve menção, por parte do Diretor Executivo da MTPREV, das ações/medidas providenciadas para equalizar a contribuição previdenciária patronal dos Órgãos e Poderes Autônomos.

Ainda, na Avaliação Atuarial de 2019, posição em 31/12/2018, consta no Parecer Atuarial, pág. 40, a orientação do atuário para que cada Poder e Órgão Autônomo altere o custo normal patronal para 22%, a saber:

Avaliação Atuarial de 2019, posição em 31/12/2018, elaborada em 06/02/2020.

(...)

“Com base nos percentuais de Custo Normal, apurado nesta Reavaliação para cada poder e órgão autônomo, **deverá ser alterado o patamar contributivo atual de Custo Normal patronal, para 22,00%**. Conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que modifica o art. 2º da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, a contribuição do Governo Estadual não poderá ser, nem inferior ao valor da contribuição do segurado, nem superior ao dobro dessa contribuição, considerando como contribuição mínima do servidor a alíquota de 11,00%. Dessa forma, a contribuição patronal deverá ser reajustada, para 22%, contribuição atualmente praticada pelos servidores públicos do estado do Mato Grosso.” (Grifo nosso)





Ademais, o art. 3º da Lei Complementar nº 654, de 19/12/2020, estipulou, até 31/07/2020, para que o Estado de Mato Grosso, por intermédio do Conselho de Previdência, apresente e implemente o plano de custeio para equacionar o déficit atuarial da MTPREV, *in verbis*:

Art. 3º O Estado, por intermédio do Conselho de Previdência, tem até 31 de julho de 2020 para apresentar e implementar plano de custeio com o objetivo de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social Estadual.

Desta forma, observa-se que a MTPREV continua com alíquotas diferenciadas, referentes à contribuição previdenciária patronal, entre os Poderes e Órgãos Autônomos. Tal fato impacta diretamente na definição do plano do custo normal, afetando na capacidade de pagamento dos benefícios aos seus segurados e das despesas administrativas, acarretando assim a insuficiência financeira a ser honrada pelos cofres públicos.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

L B 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Desequilíbrio do custo normal, tendo em a prática de alíquotas (patronal) não condizentes com os recursos necessários para o custeio dos benefícios previdenciários concedidos, em desacordo com o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)

5.2 - Custo Suplementar - Plano de Amortização do déficit atuarial da MTPREV

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano (recursos acumulados pelo RPPS). Nesta situação, a Portaria nº 403/2018 determina que seja implementado o plano de amortização, aprovado por Lei, podendo ser por meio de alíquota ou por aportes periódicos, no prazo de 35 anos, *in verbis*:





Portaria nº 403/20018

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O resultado atuarial da MTPREV apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial de 2018, o déficit atuarial foi de R\$ R\$ 57.122.271.480,21, representando um acréscimo de 34,89% em relação à avaliação atuarial de 2017.

Ao passo que, na avaliação atuarial de 2019, o montante deficitário apurado atingiu R\$ 66.836.063.994,73, representando um acréscimo de 17,01% em relação ao último cálculo. A tabela a seguir evidencia a evolução do déficit atuarial dos últimos cinco exercícios:



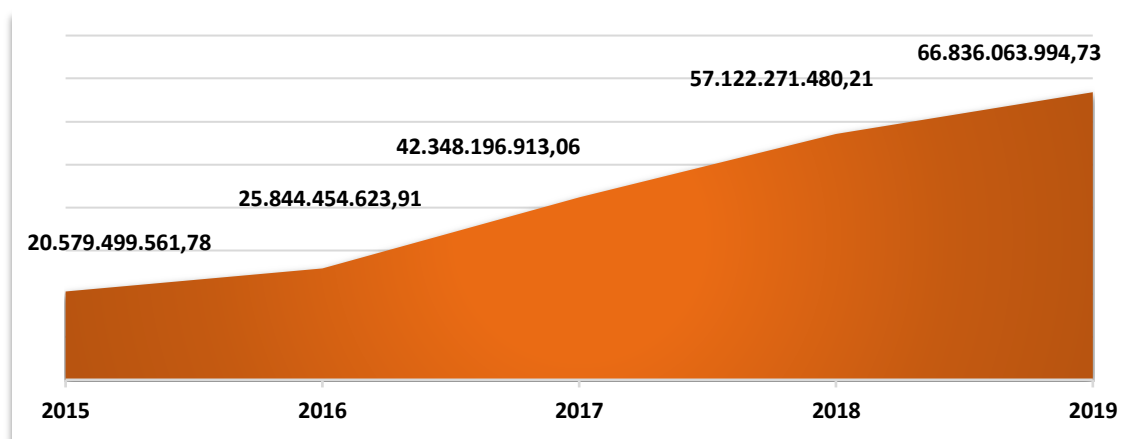


Tabela 8 - Déficit Atuarial de 2015 a 2019

ANO	TAXA DE JUROS	DÉFICIT	VARIAÇÃO
2015	6 % a.a	20.579.499.561,78	--
2016	6 % a.a	25.844.454.623,91	25,58%
2017	5 % a.a	42.348.196.913,06	63,86%
2018	4,5 % a.a	57.122.271.480,21	34,89%
2019	4,5% a.a	66.836.063.994,73	17,01%

Fonte: Avaliação Atuarial de 2015 a 2019

Gráfico 3 - Evolução do Déficit Atuarial – 2015 a 2019



Fonte: Avaliação Atuarial de 2015 a 2019

Neste contexto, em atendimento ao estabelecido na Portaria n° 403/2008, o Governo Estadual deveria ter implementado um plano de amortização do déficit atuarial para que, em um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, houvesse o acúmulo de recursos necessários para a respectiva cobertura.

As alternativas recomendadas para o equacionamento do déficit atuarial, apresentado na avaliação atuarial de 2019, posição em 31/12/2018, no montante de R\$ 66.836.063.994,73 (civis e militares), incluindo todos os Poderes e Órgãos Autônomos, foi demonstrada da seguinte forma:

- Alíquotas suplementares constantes até 2053, ou
- Aportes suplementares constantes até 2053.





Tabela 9 - Proposta de Financiamento do Déficit Atuarial

Órgãos	Déficit Atuarial Inicial	Base de Cálculo	Aporte Suplementar	Alíquota Suplementar
Poder Executivo (Civil)	47.957.421.928,23	4.572.007.002,68	2.746.543.030,90	60,07%
Poder Executivo (Militar)	10.307.926.283,92	1.087.370.362,39	590.339.554,54	54,29%
Assembleia Legislativa	1.613.682.552,43	87.838.929,75	92.416.322,44	105,21%
Defensoria Pública	184.948.997,74	74.417.145,27	10.592.111,93	14,23%
Ministério público	820.725.599,06	100.753.346,98	47.003.322,61	46,65%
Tribunal de Contas	1.943.456.058,86	153.857.682,66	111.302.598,84	72,34%
Tribunal de Justiça	4.007.902.574,49	396.641.404,25	244.948.424,15	61,76%
Total	66.836.063.994,73	6.472.885.873,98	3.843.145.365,41	59,37%

Fonte: Avaliação Atuarial de 2019

A falta de implementação do plano de amortização foi abordada nas Contas Anuais de 2016, cuja irregularidade foi afastada no Parecer Prévio nº 02/2017 – TP, permanecendo a seguinte recomendação:

Por fim, os argumentos trazidos são suficientes para justificar os motivos que levaram a autoridade política gestora a não apresentar o mencionado projeto de lei, razão pela qual, **afasta-se a irregularidade**, sem deixar, porém, de **recomendar a adoção de medidas necessárias no sentido de: - concluir a avaliação atuarial de 2017; - realizar o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização do déficit atuarial e da demonstração dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF; e apresentar projeto de lei para implementação do referido plano de amortização.** (grifado)

Já nas Contas Anuais de 2019 foi recomendado ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual para adotar medidas efetivas, juntamente, com o Conselho de Previdência, elaborando plano de amortização do déficit atuarial, bem como apresentar o respectivo projeto de lei para sua implementação:

Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)

(..)

Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual:

(...)

23) juntamente com o Conselho de Previdência da MTPREV, adote





medidas efetivas a fim de elaborar plano de amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

24) apresente projeto de lei para a implementação do plano de amortização do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal, c/c o artigo 19, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 403/2008, do Ministério da Previdência Social;

Por este motivo, solicitou-se ao Diretor Executivo da MTPREV informações/documentos que demonstrassem as medidas adotadas para o equacionamento do déficit atuarial da MTPREV.

Em resposta, por meio do Ofício nº 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, o Diretor Executivo esclareceu que o Estado de Mato Grosso, até o presente momento nunca teve um plano de amortização aprovado por lei, por motivos que vão de possíveis descumprimentos dos limites estabelecidos pela LRF até a definição do que poderia ser utilizado como forma para promover o financiamento.

Relatou, ainda, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Portaria nº 1.348/2019, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, foi determinado aos Entes Federados a comprovação do equilíbrio atuarial e financeiro.

Nesse sentido, mencionou que o Conselho de Previdência resolveu promover a reforma da previdência local, dividida em três fases: ajuste da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores (de 11% para 14%), ajustes das regras e criação do regime complementar (propostas já se encontram na Assembleia Legislativa - Mensagens 16 e 17) e aprovação e implementação do plano de custeio, visto que o prazo foi fixado pela Lei Complementar nº 654/20, art. 3º, ou seja, 31/07/2020.

Nessa perspectiva, convém destacar que a Portaria nº 464/2018, a qual dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais, traz em seu inciso I, do art. 55, a opção de prazo do plano de amortização que atenda às obrigações do RPPS, podendo ser calculado de acordo com a duração do passivo, do fluxo de pagamentos dos benefícios, entre outras opções.

Muito embora a aplicabilidade da aludida portaria seja facultativa para a avaliação atuarial de 2019, esta é obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.





Assim, diante do exposto, constata-se que a MTPREV permanece sem o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, impactando diretamente na saúde financeira do RPPS a curto, médio e, principalmente, a longo prazo, o que já tem prejudicado os pagamentos de benefícios aos seus segurados.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

L B 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência do estabelecimento de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)

6 - CONTABILIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA

As reservas matemáticas representam o passivo atuarial do RPPS, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios e devem ser registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, conforme estabelecido na Portaria nº 403/2008, § 1º e § 3º do art. 17, a saber:

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

Da análise do Balanço Patrimonial Consolidado do Estado de Mato Grosso, exercício de 2019, foi constatado o registro das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo – consolidação (código 2.2.7.2.1.00.00), no montante de R\$ 65.337.320.673,18.





No entanto, na Avaliação Atuarial de 2019, posição em 31/12/2018, as provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo apresentaram o valor de R\$ 66.951.003.225,61, divergindo o registro contábil a menor em R\$ 1.613.682.552,43.

Os resultados atuariais são apresentados por Poder/Órgão (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública), ficando cada entidade responsável pelos devidos registros das provisões matemáticas previdenciárias e a MTPREV responsável pelo registro das provisões matemáticas do Poder Executivo, conforme detalhamento na tabela abaixo:

Tabela 10 - Provisões Matemáticas Previdenciárias - Por Poder/Órgão

AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2018 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LP	BALANÇO PATRIMONIAL DO ENTE/ÓRGÃO	DIFERENÇA BALANÇO DO ENTE/ÓRGÃO X AVALIAÇÃO ATUARIAL
MTPREV - Executivo - UO 11305	58.285.323.815,95	58.285.323.815,95
Assembleia - Legislativo UO 01101	1.613.682.552,43	-- - 1.613.682.552,43
Tribunal de Justiça - Judiciário - UO 03101	4.007.902.574,49	4.007.902.574,49
Ministério Público Estadual - PGJ - UO 08101	848.191.278,98	848.191.278,98
Tribunal de Contas do Estado - UO 02101	1.943.456.058,86	1.943.456.058,86
Defensoria Pública - UO 10101	252.446.944,90	252.446.944,90
Total das Provisões Matemáticas Previdenciárias a LP	66.951.003.225,61	65.337.320.673,18 - 1.613.682.552,43

Fonte: Avaliação Atuarial de 2019 da MTPREV, Balanço Patrimonial de 2019 da MTPREV, Assembleia, Tribunal de Justiça, Ministério Público (PGJ), Defensoria, Tribunal de Contas.

Desta forma, ficou evidenciado que o Poder Legislativo não efetuou os registros contábeis do seu respectivo passivo atuarial, impactando diretamente no Balanço Consolidado do Estado de Mato Grosso, que deve espelhar a real situação patrimonial (conjunto de bens, direito e obrigações), além de obedecer às NBC TSP – Normas Brasileiras de Contabilidade – Setor Público e observar os princípios fundamentais de contabilidade.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias do Poder Legislativo impactando diretamente no Balanço Consolidado do Estado de Mato Grosso.





7 - APORTES DE BENS IMÓVEIS

Na retrospectiva histórica sobre este tema, relata-se que ocorreu o aporte de bens para o patrimônio do FUNPREV, em 2013, realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, no valor de R\$ 14.928.147.131,52, com a finalidade de amortizar o déficit atuarial do RPPS-MT, conforme Decreto n° 1.817, de 21/06/2013.

Porém, as transferências e registros desses imóveis para a MTPREV, não obedeceram aos critérios definidos na legislação vigente, visto que a inclusão de imóveis deveria passar, obrigatoriamente, pela aprovação do Conselho de Previdência e que, para a averbação e matrícula no Registro Geral de Imóveis, deveria haver clareza de informações, como perímetro, localização, confrontantes e georreferenciamento, bem como ter uma avaliação criteriosa por um perito e uma empresa credenciada.

Em 2017, houve a formulação do Acordo de Cooperação Técnica n° 01/2017-MTPREV/INTERMAT, com vigência estabelecida a partir da data de sua assinatura, a qual se deu em 05/05/2017, para regularização dos respectivos imóveis.

Ademais, este assunto foi amplamente abordado no Relatório das Contas Anuais de 2013 (Processo n° 7.194-3/2013), de 2014 (Processo n° 30384/2014), de 2016 (Processo n° 12.041-3/2016) e de 2017 (Processo n° 8171-0/2018). Especificamente, no Parecer Prévio n° 3/2018, exercício de 2017, consta a recomendação para que seja elaborado, junto ao Intermat e à MTPREV, com acompanhamento pela Controladoria Geral do Estado - CGE-MT, de plano de ação, contemplando as responsabilidades, os agentes públicos designados e as metas com cronogramas factíveis, conforme infra citado:

Parecer Prévio n° 03/2018, exercício de 2017

(...)

33) faça providenciar, junto ao Intermat e ao MTPREV, a elaboração de plano de ação, contemplando responsabilidades, agentes públicos e metas com cronogramas factíveis, que sirva de diretriz para a consecução dos termos do Acordo de Cooperação Técnica n° 01/2017, com o imprescindível acompanhamento da questão pela CGE-MT, durante 2018;





Desta forma, foram solicitadas informações sobre o atendimento à recomendação constante do Parecer Prévio nº 3/2018, exercício de 2017, e, em resposta, o Diretor da MTPREV, relatou que o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2017, será objeto de rescisão, haja vista a existência de vícios que impedem a utilização de tais imóveis pela previdência estadual, conforme a Orientação Técnica nº 01/2017, de 25/01/2018, emitida pela CGE.

Por fim, em 19/09/2019, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso o Decreto nº 251/2019, revogando o Decreto nº 1.817/2013, que destinava bens à finalidade exclusivamente previdenciária.

8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

8.1 - Inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias

A Constituição Federal, no § 1º, do art. 149, estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, do regime previdenciário de que trata o art. 40, a saber:

Constituição Federal de 1988

(...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, em seu art. 2º, determina que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos RPPS não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição:

Lei Federal nº 9.717/98

(...)





Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Nas contas anuais de Governo de 2017, abordou-se sobre a inadimplência no pagamento de contribuições previdenciárias, evidenciando-se a inexistência de uma data limite para o seu recolhimento e pagamento, visto que a Lei Complementar nº 560, de 31/12/2014, que criou o Mato Grosso Previdência – MTPREV, não traz essa previsão.

A regulamentação existente está disposta no Decreto nº 8.333, de 24/11/2006, que instituiu a operacionalização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV, a qual é aplicável à MTPREV, uma vez que esta o substituiu.

Desta forma, foi recomendado no Parecer Prévio nº 3/2018, providências junto à SEFAZ e ao RPPS Estadual, sobre a regularização dos repasses e/ou recolhimento das contribuições, bem como no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019) consta recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que observe o prazo estabelecido no Decreto nº 8.333/2006 referente ao repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos, entre outras recomendações:

Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)

(..)

Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual:

(...)

38) observe estritamente o prazo estabelecido no Decreto n. 8.333/2006 para o repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à MTPREV até que seja regulamentado um novo cronograma de prazos e recolhimentos;

39) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio n. 03/2018, a fim de que seja concluída, junto à PGE, à Sefaz e à MTPREV, a edição de novas normativas acerca da regulamentação do prazo de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias ao MTPREV, tendo em vista que o Decreto n. 8.333/2006 ainda se refere ao Fundo





Previdenciário do Estado de Mato Grosso (Funprev); e,

Para verificação do cumprimento da recomendação citada, foi solicitado por meio do Ofício nº 40/2020/GAB/DN - Gabinete do Conselheiro do TCE-MT – Gonçalo Domingos de Campos Neto informação/documentos que demonstrassem as medidas adotadas para a regularização da inadimplência no pagamento/repasso das contribuições previdenciárias.

Em resposta, por meio do Ofício nº 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, o Diretor Presidente da entidade previdenciária estadual relatou que têm sido realizadas uma série de ações com o objetivo de permitir que o respectivo assunto seja colocado em debate no Conselho de Previdência, ainda, no exercício de 2020.

A planilha abaixo evidencia as pendências por parte dos Órgãos do Executivo junto à MTPREV, perfazendo o montante de R\$ 2.286.187,10, até a competência da folha de pagamento de dezembro de 2019, resumido a seguir:

Tabela 11 - Total de Pendências Identificadas

Tipo Contribuição	2018	2019	TOTAL
Ativos	14.654,93	593.125,63	607.780,56
Patronal - aposentados	1.375.459,76	12.116,66	1.387.576,42
Patronal - ativos	0,00	271.436,32	271.436,32
Patronal pensionistas	18.219,88	1.173,92	19.393,80
Total Geral	1.408.334,57	877.852,53	2.286.187,10

Fonte: Ofícios nº 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, e nº 667/2020/GAB/MTPREV, de 19/03/2020

No detalhamento das competências da folha de pagamento a que se refere a tais pendências, nota-se valores em aberto, referentes a 13º/2018, janeiro a junho/2019, agosto a dezembro/2019 e 13º/2019, totalizando até 410 dias de inadimplência, na data em que as informações foram prestadas, em 14/02/2020:





Tabela 12 - Detalhamento das Contribuições Pendentes – Por Competência

MÊS DA FOLHA	PENDÊNCIAS	%	DATA DO REPASSE - DECRETO N° 8.333/2006	DIAS EM ATRASO ATÉ 14/02/2020
Decimo Terceiro de 2018	14.654,93	0,64%	31/12/2018	410
Dezembro de 2018	1.393.679,64	60,84%	31/12/2018	410
Janeiro de 2019	21.905,98	0,96%	31/01/2019	379
Fevereiro de 2019	152.399,51	6,65%	28/02/2019	351
Março de 2019	8.923,04	0,39%	31/03/2019	320
Abril de 2019	1.463,04	0,06%	30/04/2019	290
Mai de 2019	143.205,83	6,25%	31/05/2019	259
Junho de 2019	58.664,29	2,56%	30/06/2019	229
Agosto de 2019	261.734,76	11,43%	30/08/2019	168
Setembro de 2019	15.713,54	0,69%	30/09/2019	137
Outubro de 2019	10.437,50	0,46%	31/10/2019	106
Novembro de 2019	18.227,99	0,80%	30/11/2019	76
Dezembro de 2019	183.892,27	8,03%	31/12/2019	45
Décimo Terceiro de 2019	1.284,78	0,06%	31/12/2019	45
TOTAL	2.286.187,10	100,00%		

Fonte: Ofícios n° 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, e n° 667/2020/GAB/MTPREV, de 19/03/2020

Assim, verifica-se que os Órgãos do Executivo não estão cumprindo com o estabelecido no art. 16, do Decreto n° 8.333/2006, o qual determina o repasse das contribuições no mês de competência da Folha de Pagamento, tendo como limite o último dia útil do mês, registrando-se um montante de inadimplência de R\$ 2.286.187,10, relativo ao exercício de 2018 e 2019.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa n° 17/2010

DB 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1° e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei n° 2.848/1940).

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

Inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018 e 2019, no montante de R\$ 2.286.187,10, contrariando o Parecer Prévio n° 9/2019 -TP (Processo n° 856-7/2019).





8.2 - Atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias

O atraso no repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a inexistência de atualização (multa/juros) sobre o valor devido à MTPREV, foram abordados nas contas anuais de governo de 2017 e de 2018 com recomendações no Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019, a saber:

Parecer Prévio nº 3/2018

(...)

36) realize os repasses de contribuições retidas dos servidores, bem como as parcelas patronais, em estrita observância ao estabelecido no § 4º do art. 139, c/c o § 2º do art. 147 da Constituição Estadual, até que seja regulamentado o cronograma de prazos e recolhimentos no âmbito do MTPrev;

Parecer Prévio nº 9/2019

(...)

40) atenda à recomendação proferida no Parecer Prévio n. 03/2018, para que seja concluída, junto à PGE/MT e à MTPREV, a atualização da LC n. 560/2014, bem como do Decreto Estadual n. 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV;

Para verificação do cumprimento da recomendação citada, foi solicitado, por meio do Ofício nº 40/2020/GAB/DN - Gabinete do Conselheiro do TCE-MT – Gonçalo Domingos de Campos Neto, informação/documentos que demonstrassem as medidas adotadas para a regularização da inadimplência no pagamento/repasse das contribuições previdenciárias.

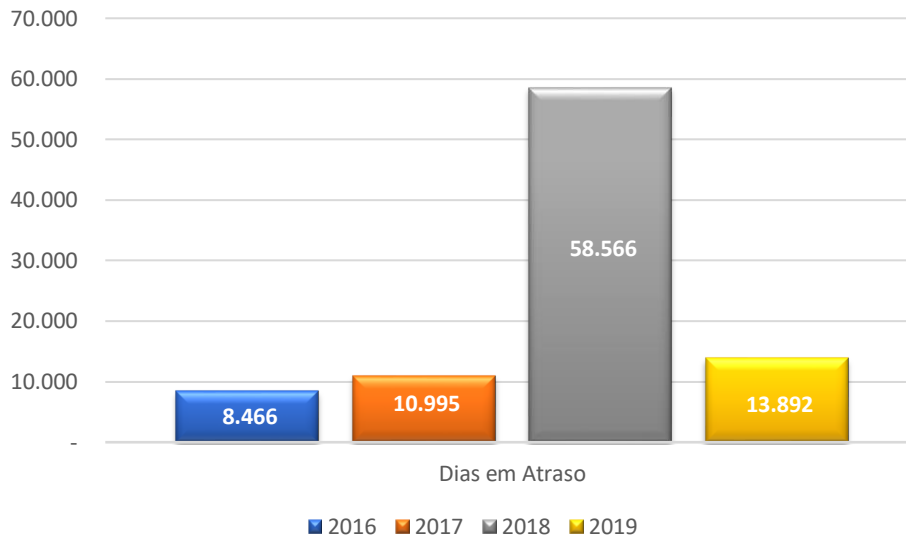
Em resposta, por meio do Ofício nº 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, o Diretor Presidente da entidade previdenciária estadual relatou que têm sido realizadas uma série de ações com o objetivo de permitir que o respectivo assunto seja colocado em debate no Conselho de Previdência, ainda, no exercício de 2020.





Em análise das contribuições repassadas/recolhidas em atraso nos últimos 04 anos, foram constatados os seguintes quantitativos de dias:

Gráfico 4 - Total de Dias em Atraso



Fonte: Ofícios nº 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, e nº 667/2020/GAB/MTPREV, de 19/03/2020

O quantitativo de dias em atraso foi apurado, tomando como base cada tipo de contribuição não recolhida, bem como o Órgão inadimplente.

A seguir, apresenta-se a relação dos 20 (vinte) Órgãos com os maiores quantitativos de atraso nos últimos 4 (quatro) exercícios:

Tabela 13 - Relação dos 20 maiores Órgãos com Quantitativo de Atraso

Órgãos	2.016	2.017	2.018	2.019	Total Geral
SEDUC	702	822	3.369	962	6.137
SETAS	207	168	3.082	270	3.972
SECID	713	408	1.916	268	3.585
GAB. DE COMUNICAÇÃO	142	233	1.149	169	3.233
SINFRA	89	171	2.348	369	3.174
DETRAN	169	376	1.974	357	3.165





SECULTURA - SEC	85	284	2.432	288	3.143
SEAF	91	146	2.389	266	3.039
AGER	157	169	1.937	515	3.018
INTERMAT	195	143	2.079	414	3.012
MT SAÚDE	119	154	2.206	303	2.941
SEMA	91	271	2.178	214	2.908
SEPLAN	93	307	1.956	322	2.845
PGE	163	269	1.956	294	2.827
UNEMAT	261	353	1.198	594	2.619
SES	350	449	951	483	2.558
SECITEC	128	191	1.636	190	2.336
AGEM	80	229	1.811	19	2.302
CGE	162	245	1.398	286	2.257
SEFAZ	174	256	1.092	387	2.140

Fonte: Ofícios nº 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, e nº 667/2020/GAB/MTPREV, de 19/03/2020

Desta forma, ficou evidenciado a permanência dos repasses/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, bem como ausência de atualização (multa e/ou juros), relativo ao exercício de 2019.

Tal prática gera prejuízos financeiros à MTPREV, uma vez que não permite a aplicação financeira, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

- Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019.
- Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019.





- Ausência de atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV.

9 - COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A compensação previdenciária é um encontro de contas entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), referente ao tempo de contribuição averbado de seus segurados quando de sua aposentadoria, gerando um direito a receber ou a pagar para os RPPS.

A legislação que rege a compensação financeira entre o regime geral (RGPS) e os regimes próprios (RPPS) está consubstanciada nos seguintes diplomas normativos: a) Lei nº 9.796 de 05/05/1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.112 de 06/07/1999, os quais dispõem sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; b) Portaria MPAS nº 6.209 de 16/12/1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os respectivos procedimentos operacionais; c) Portaria Conjunta nº 01 de 21/03/2013, que trata do pagamento de valores oriundos da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS.

Especificamente, no caso da MTPREV, a compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS está apenas no âmbito do Poder Executivo. Em 2019 foram contabilizadas receitas de R\$ 32.582.348,20, e despesas de R\$ 470.870,63, gerando uma receita líquida de compensação previdenciária de R\$ 32.111.477,57:

Tabela 14 - Compensação Previdenciária 2018 e 2019

RECEITA/DESPESAS	2018	2019
Receita Compensação Previdenciária	37.281.071,25	32.582.348,20
(-) Despesas Compensação Previdenciária	11.362.956,19	470.870,63
Saldo Líquido	25.918.115,06	32.111.477,57

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 11 – Comparativo da Despesas Autorizada com a Realizada, exercícios de 2018 e 2019.





Assim, observa-se que houve um acréscimo de 23,90% do montante percebido, em 2018 para 2019, a título de compensação previdenciária oriunda das aposentadorias do Executivo.

Logo, é primordial que se providencie a compensação previdenciária dos demais Poderes e Órgãos Autônomos para que não ocorra possíveis perdas relevantes de recursos previdenciários acometidos pela prescrição, em consequência, não onere a MTPREV pela concessão de benefícios que não tenham recebido as correspondentes contribuições.

Nas contas anuais de Governo de 2017 (Processo nº 8.171-0/2018), consta recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual que adote as medidas necessárias para efetivar a compensação previdenciária dos demais Poderes e Órgãos Autônomos vinculados à MTPREV, de acordo com a transcrição a seguir:

Parecer Prévio nº 3/2018 – TP

(...)

37) efetive a criação de uma comissão com participantes do MTPrev e dos Poderes e órgãos autônomos, com a finalidade de: **a)** levantar os valores pendentes de compensação financeira afetos às aposentadorias de servidores de cada órgão; e, **b)** delinear os procedimentos necessários.

Visando à verificação do cumprimento da respectiva recomendação, foram solicitadas informações/documentos sobre as medidas executadas para a efetiva compensação previdenciária dos Poderes e Órgãos Autônomos.

Em resposta, a Gestão da MTPREV encaminhou cópia dos seguintes documentos:

- Ofício nº 584/2019/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 29/07/2019 - encaminhado à Assembleia Legislativa. **Assunto:** Grupo de Trabalho da Compensação Previdenciária - COMPREV dos Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos – comunica a primeira reunião no dia 22/08/2019;





- Ata de Reunião – nº 01/2019 de 22/08/2019. **Assunto:** Grupo de Trabalho da Compensação Previdenciária - COMPREV dos Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos;
- Ofício nº 738/2019/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 30/08/2019 - encaminhado à Assembleia Legislativa. **Assunto:** Assunto: Designação de 02 servidor para operacionalização do sistema COMPREV para a compensação previdenciária dos Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos; e
- Lista de presença de 10/09/2019. **Assunto:** Reunião do Grupo de Trabalho/Controle Interno do TJ - Compensação Previdenciária – COMPREV.

Desse modo, verifica-se o cumprimento de medidas visando à efetivação da compensação previdenciária dos demais Poderes e Órgãos Autônomos vinculados à MTPREV.

10 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é fornecido pela Secretaria de Políticas Previdências, do Ministério da Economia, e tem a finalidade de atestar que o regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município está cumprindo com os critérios e exigências estabelecidos nas Lei nº 9.717/98, Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 204 de 10/07/2008.

A disponibilização do certificado se dá por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos, com validade de noventa dias, a contar da data de sua emissão.

De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 204/2008 a apresentação do CRP será exigida para os seguintes casos: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções, em geral, de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos





valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS referentes à compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários.

Além da exigência de apresentação do CRP, vale destacar que o respectivo certificado, emitido via administrativa, evidencia que o RPPS e seus respectivos Entes seguem normas de boa gestão, buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo. Os assuntos analisados pela Secretária de Previdência para a emissão do CRP comprovam a sua importância, a saber:

- **Legislação do RPPS:** Acesso dos segurados às informações do regime; Caráter contributivo (Ente e Ativos - Alíquotas); Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas- Alíquotas); Cobertura exclusiva a servidores efetivos; Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal; Encaminhamento da legislação à SPS; Observância dos limites de contribuição do ente; Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas; Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios; e Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal;
- **Auditoria dos RPPS:** Aplicações Financeiras de acordo com a Resolução CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa; Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo; Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo; Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa; Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários; Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa; Unidade gestora e regime próprio únicos; Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa;
- **Equilíbrio financeiro e atuarial:** Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises;
- **Informações contábeis:** Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público;
- **Informações previdenciárias e repasses:** Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo; e





Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS;

- **Investimentos dos recursos previdenciários:** Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Consistência; Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Consistência; e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017; e
- **Outros:** aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN; existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados; e a inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios.

Desde o exercício de 2016, os certificados de regularidade previdenciária do Governo do Estado de Mato Grosso foram emitidos baseados em determinação judicial, de acordo com a informação extraída do Cadprev, endereço eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br/>:

Tabela 15 - CRP Emitido via Ação Judicial

EMIÇÃO	VALIDADE	AÇÃO JUDICIAL
11/03/2020	07/09/2020	Sim
13/09/2019	11/03/2020	Sim
17/03/2019	13/09/2019	Sim
18/09/2018	17/03/2019	Sim
22/03/2018	18/09/2018	Sim
23/09/2017	22/03/2018	Sim
27/03/2017	23/09/2017	Sim
28/09/2016	27/03/2017	Sim
18/03/2016	14/09/2016	Sim

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/>

No Parecer Prévio nº 9/2019 - TP, Processo nº 856-7/2019, das Contas Anuais de 2018, foi recomendado ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual que adotasse medidas para a emissão do CRP pela via administrativa:





Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)

(...)

25) adote providências a fim de conseguir realizar a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal pela via administrativa, em observância ao artigo 1º do Decreto nº 3.788/2001, c/c o artigo 5º da Portaria nº 204/2008 do MPAS;

No intuito de confirmar as ações tomadas para a regularização do CRP, solicitou-se ao Diretor Presidente da MTPREV, através do Ofício nº 40/2020/GAB/DN - Gabinete do Conselheiro do TCE-MT – Gonçalo Domingos de Campos Neto, a demonstração do cumprimento da referida recomendação.

Em resposta, por meio do Ofício nº 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, o Diretor Presidente da entidade previdenciária estadual explanou que o CRP judicial decorre dos fatos que impediram o Estado de Mato Grosso de aprovar e implementar um plano de amortização. Acredita que, com a aprovação das novas regras de benefícios e da previdência complementar, será possível mensurar o valor do passivo atuarial do Estado.

Isso posto, conclui-se que a emissão do CRP por meio judicial não atesta o cumprimento das normas previdenciárias, por parte do Ente e do RPPS, contudo esta tem se mostrado a única forma de obtenção de tal certificado, desde 2016, não se constatando a concretização de ações que objetivem o cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP administrativo.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial, contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019).





11 - CONSELHO DE PREVIDÊNCIA

O Conselho de Previdência da MTPREV é o órgão de deliberação superior da Previdência Estadual, com o propósito de assegurar o caráter contributivo e solidário, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, vinculado ao Governador do Estado.

A Lei Complementar n° 560/2014, art. 9°, define sua composição e dentre os membros, encontram-se: o Governador do Estado, com atribuição de presidente, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas, Defensor Público-Geral e os respectivos suplentes.

As prerrogativas do Conselho estão estabelecidas no art. 10 da Lei Complementar n° 560/2014, conforme reproduzido em seguida:

- I - definir as políticas e normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso;
- II - propor as diretrizes gerais de atuação da MTPREV, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio, respeitadas as disposições legais aplicáveis;
- III - aprovar o Regimento Interno da MTPREV e demais normas necessárias ao perfeito funcionamento do regime previdenciário estadual;
- IV - aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal da MTPREV;
- V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- VI - deliberar sobre a aceitação de bens e direitos ao FUNPREV/MT para a amortização do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.
- VII - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens e direitos integrantes do patrimônio do FUNPREV/MT, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;
- VIII - aprovar a política anual de investimentos do FUNPREV/MT;
- IX - deliberar sobre a política de investimentos na área previdenciária, ouvido o Comitê de Investimentos;
- X - estabelecer as diretrizes relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros, observada a legislação vigente;
- XI - decidir, na forma da lei, sobre a aceitação de doações e legados com ou sem encargos, que possam ou não resultar em compromisso econômico-financeiro para o FUNPREV-MT;





- XII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso;
- XIII - praticar atos e deliberar sobre matéria que lhe seja atribuída por lei ou regulamento;
- XIV - deliberar sobre a forma de financiamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso, observada a legislação vigente;
- XV - autorizar a MTPREV a firmar contratos ou convênios com instituições financeiras públicas para a administração, aplicação ou investimento dos recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, observada a política anual de investimentos;
- XVI - deliberar sobre os casos omissos, observadas as regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado;
- XVII - estabelecer o valor a ser pago a título de jeton aos membros do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimento e da Comissão de Gestão do FEDAT;
- XVIII - firmar contrato de gestão com a Diretoria Executiva da MTPREV, acompanhar sua execução, avaliar os resultados alcançados e aplicar as penalidades previstas.

As reuniões ocorrerão, ordinariamente, a cada trimestre, por ato convocatório do Presidente do Conselho, com deliberação, por maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as matérias indicadas no art. 11, *in verbis*:

Lei Complementar nº 560/2014

(...)

Art. 11 O Conselho de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre, por convocação de seu Presidente e deliberará por maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as matérias disciplinadas nos incisos III a VII do artigo anterior, que exigirá aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

No Parecer Prévio nº 9/2019 -TP, Processo nº 856-7/2019, das Contas Anuais de 2018, foi recomendado ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual para a convocação dos membros do Conselho de Previdência, a saber:

Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019)

(...)

26) realize a convocação dos membros do Conselho de Previdência, de forma ordinária e trimestral, a fim de deliberar sobre assuntos de interesse da MTPREV, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar





nº 560/2014;

Desta maneira, visando a verificar a atuação do Conselho de Previdência da MTPREV, foram solicitadas as atas de reuniões realizadas, em 2019, através do Ofício nº 40/2020/GAB/DN - Gabinete do Conselheiro do TCE-MT – Gonçalo Domingos de Campos Neto.

Em análise à documentação encaminhada, por meio do Ofício nº 622/2020/GAB/MTPREV, de 18/03/2020, constatou-se que a única reunião ordinária do Conselho de Previdência, no exercício de 2019, aconteceu em 27/06/2019.

Conclui-se que o Conselho de Previdência não realizou o mínimo de reuniões ordinárias estabelecidas na Lei Complementar nº 560/2014, acarretando prejuízos no andamento nas questões pertinentes ao funcionamento da MTPREV, visto que são assuntos exclusivos atribuídos ao Conselho (art. 10 da LC 560/2014), bem como descumpriu a recomendação constante no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP, Processo nº 856-7/2019, das Contas Anuais de 2018.

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ineficiência na atuação do Conselho de Previdência, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019).

12 - RECOMENDAÇÕES ANTERIORES DAS CONTAS DE GOVERNO

As recomendações e determinações, relativas ao tema Previdência Estadual, constantes dos processos anteriores de Contas Anuais de Governo, foram abordados dentro de cada tópico deste relatório.





13 - RECOMENDAÇÕES

As recomendações referentes ao exercício de 2019 serão objeto de análise, quanto a sua proposição, após a apresentação da defesa.

14 – CONCLUSÃO

Por fim, o Exmo. Sr. Mauro Mendes Ferreira, Governador do Estado de Mato Grosso – exercício 2019, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

1. LB 22. Previdência_Grave_22. Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal; art. 7º da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Ausência de cronograma com prazos, metas e ações relativos à estruturação da MTPREV para centralização das atividades previdenciárias do Estado e de elaboração do diagnóstico sobre a situação dos inativos, receitas de contribuições e despesas previdenciárias, impacto fiscal, orçamentário, financeiro, a real situação do limites de gastos estabelecidos pela LRF e o cálculo do déficit atuarial considerando a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no art. 50, da Lei Complementar nº 530/2014, Parecer Prévio nº 01/2016 (Processo nº 2.339-6/2015), Parecer Prévio nº 3/2018 – TP (Processo nº 8.171-0/2018) e Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1)**

1.2. Quadro de pessoal da MTPREV insuficiente e inadequado, visto a ausência de preenchimento de cargos efetivos vagos, bem como a elevada proporção de terceirizados no lotacionograma, caracterizando ainda a necessidade de incremento de pessoal para o atendimento das demandas após a integração dos Poderes e Órgãos Autônomos, contrariando o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo





nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1)**

1.3. Ausência de adoção de medidas efetivas e/ou gradativas para a centralização do comando, coordenação ou controle dos pagamentos dos aposentados e pensionistas pela MTPREV, em desacordo com o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 560/2014 a Nota Técnica SEI nº 11/2017 /CGACI/SRPPS/SPREV-MF, e o estabelecido no Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 2.1)**

2. LB 11 Previdência_Grave_11. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

2.1. Inexistência de elaboração do plano de ação junto ao Conselho de Previdência, para atualização das informações funcionais de todos os segurados constantes na base cadastral dos Poderes e Órgãos Autônomos, a fim de mantê-la completa, consistente e fidedigna, em desconformidade com o Parecer Prévio nº 3/2018 – TP. **(Tópico 3.2)**

3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Falha na prestação de contas e transparência das informações atuariais, pelo não cumprimento do prazo de entrega do DRAA de 2019. **(Tópico 4.)**

4. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Inexistência da cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa





do alcance do equilíbrio atuarial. **(Tópico 4.2)**

5. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Desequilíbrio do custo normal, visto a prática de alíquotas (patronal) não condizentes com os recursos necessários para o custeio dos benefícios previdenciários concedidos, em desacordo com o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 5.1)**

6. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Ausência do estabelecimento de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 5.1)**

7. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

7.1. Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias do Poder Legislativo impactando diretamente no Balanço Consolidado do Estado de Mato Grosso. **(Tópico 6.)**

8. DB 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da





contribuição patronal, débito original ou parcelamento.

8.1. Inadimplência no repasse e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018 e 2019, no montante de R\$ 2.286.187,10, contrariando o Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 8.1.)**

9. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

9.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. **(Tópico 8.2)**

9.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2019, contrariando o Parecer Prévio nº 3/2018 e nº 9/2019. **(Tópico 8.2)**

9.3. Ausência de atualização da LC nº 560/2014, bem como do Decreto Estadual nº 8.333/2006, a fim de que neles constem explicitamente os parâmetros de incidência de atualização (multa e juros) para os casos de repasse/recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV. **(Tópico 8.2)**

10. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

10.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, sendo necessária a obtenção via judicial, contrariando o Parecer Prévio





nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 10)**

11. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

11.1. Ineficiência na atuação do Conselho de Previdência, tendo em vista a não realização das reuniões ordinárias legalmente previstas, conforme Parecer Prévio nº 9/2019 -TP (Processo nº 856-7/2019). **(Tópico 11)**

É o relatório.

Cuiabá, 08 de junho de 2020.

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani
Auditor Público Externo

Karísia Goda Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS

Eduardo Benjoi Ferraz
Secretário de Controle Externo de Previdência

